



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚC/E

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 1502.01/24

MARIA GOMES DOS SANTOS (MG SANTOS), fartamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, por seu representante legal, ao final assinado, pela presente, apresentar as RAZÕES DE RECURSO contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou, pelo que passa expor e ao final requerer:

DOS FATOS

A recorrente participa ativamente do certame, mas foi inabilitada, pelo seguinte alegado do pregoeiro:

“Fornecedor: MARIA GOMES DOS SANTOS, com lance no valor de R\$ 3,25, sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: Não apresentou a composição de CUSTOS E AS NOTAS FISCAIS QUE COMPÕEM OS DEMAIS ITENS arrematados. Conforme o pedido na sessão!”

Mas vale registrar que a empresa **apresentou todas as notas fiscais junto da planilha de composição de custos**, sendo totalmente descabida a sua inabilitação!

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo legal de 03 dias para apresentar recurso.

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

RAZÕES DO RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

CUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL

A recorrente apresentou todas as notas fiscais junto da planilha de composição de custos, fato que passou despercebido pelo pregoeiro e sendo assim este cometeu grave equívoco ao inabilitar de forma inadvertida a recorrente.

O que configura grave irregularidade e descumprimento ao edital pela autoridade julgadora!

MG SANTOS ME

C.N.P.J: 45.382.399/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05
MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-920 FONE (85) 99136.2618
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0
E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



Indubitavelmente, o pregoeiro não pode se valer de sua vontade pessoal para inabilitar a licitante recorrente sem observar os documentos apresentados e as regras do edital.

Tanto os licitantes, como a Administração pública estão subordinados aos termos do Edital. Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Nesse passo, a decisão de habilitação é combatida porque o pregoeiro se afastou do previsto no certame e, nesse contexto, não cumpriu o que previamente consignado no Edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão para inabilitar a recorrida e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A isonomia garante que as licitações públicas sejam abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E que todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja.

Em linhas gerais, o princípio isonômico proíbe toda sorte de discriminação, tratando a todos de forma igualitária, porém não fechando os olhos para as desigualdades já existentes.

O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades. Dá-se aos particulares, por meio de licitação, a possibilidade de empregar esforços - mesmo em disputa contra entes de elevados níveis de poder - com o propósito de contratar com o Estado. Os dois são evidentemente indivisíveis, visto que a licitação existe justamente para garantir, entre outras coisas, a isonomia.

MG SANTOS ME

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 - LOJA-05
MESSEJANA - FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0
E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



COMERCIAL
COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES



A nova lei de licitação (LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021) assegura o princípio da isonomia a todos os participantes:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

A decisão de inabilitar a recorrente fere substancialmente os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, porque o pregoeiro não examinou os documentos apresentados tempestivamente pela recorrente aos termos do Edital, em prejuízo grave e de difícil reparação para a recorrente.

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Não é justo que somente o licitante recorrido seja beneficiado com tantas irregularidades no certame!

DO PEDIDO

Isto posto, REQUER pelo provimento do recurso para que seja declarada habilitada a recorrente.

Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior.

Nestes termos

Pedem deferimento.

Santana do Acaraú, 03 de abril de 2024.

MARIA GOMES DOS SANTOS

MARIA GOMES DOS
SANTOS:45382398000
106

Assinado de forma digital por
MARIA GOMES DOS
SANTOS:45382398000106
Dados: 2024.04.03 10:44:28 -03'00'

MG SANTOS ME

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05
MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-920 FONE (85) 99136.2618
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730668-0
E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com